



2.^o PUBLICADO NO D. O. J.
De 10, 08, 1992
C
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.971-000.006/91-71

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.805

Recurso n.º 86.470
Recorrente UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRF EM JOINVILLE/SC

DCTF - PROCESSO. Inexistência de auto de infração. Inépcia do ato que formaliza a exigência fiscal. Processo que se anula a partir desse ato, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Roberto Barboza de Castro
ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Jacques Camargo
ANTONIO CARLOS JACQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.971-000006/91-71

5

Recurso n.º 86.470

Acórdão n.º 201-67.805

Recorrente: UNIVERSAL VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa recebeu Intimação de Cobrança Interna, expedida pela Divisão de Arrecadação da SRRF da 9ª RF, para apresentar as DCTF relativas aos períodos de 07/88 a 06/89, e os DARFs referentes a essas DCTFs.

Inconformada, impugnou aquele aviso, ao fundamento de que não foi observado o procedimento previsto no Decreto 70.235/72, o que, ademais, cerceou o direito de defesa.

Cópias dos documentos solicitados encontram-se a fls. 7/35.

Informação fiscal está a fls. 39, e foi prestada no sentido de que "nada há que ser julgado, já que somente se verifica o efetivo pagamento de valores espontaneamente informados, verifica-se ausência de objetivo da petição em pauta."

Entretanto, a fls.40 consta quota informando que, "conforme xerox das listagens de fls. 06, o vencimento do PIS é no décimo dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do Fato Gerador, porém verificou-se que o contribuinte continuou reco-

Processo nº 13.971-000.006/91-71
Acórdão nº 201-67.805

lhendo semestralmente, sendo assim, PROPONHO a devolução do presente processo à DIVARR/DRF- JOINVILLE, a fim de ser efetuado o Cálculo de Imputação."

Vieram aos autos, então, os demonstrativos de fls.41/44, e cópia de intimação endereçada ao contribuinte, para que recolha débito no valor de 28.904,56 BTNF acrescidos de multa e juros discriminados no Demonstrativo de Imputação, ou recorra ao Conselho de Contribuintes.

Aprecia-se agora recurso interposto contra essa intimação, fls. 48/49, insistindo nas teses expostas inicialmente e aduzindo que agora a exigência fiscal passou a ser de recolhimento de um valor que já foi pago, conforme comprovam os darfs juntos por cópia aos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que inicialmente a razão estava com o Fisco, uma vez que o aviso de cobrança interna meramente solicitava a apresentação dos documentos nele especificados, documentos esses que a empresa trouxe aos autos. Nenhum litígio estava, então, instaurado, até por falta de objeto.

Trata-se, ao que se extrai dos autos, de débitos confessados em DCTFs voluntariamente apresentadas pela empresa, e pagos espontaneamente.

Nesse sentido do próprio Parecer de fls. 39.

28

Processo nº 13.971-000.006/91-71
Acórdão nº 201-67.805

Entretanto, a quota de fls. 40 alterou a questão, eis que apontou para suposta insuficiência no procedimento do contribuinte, e sugeriu o levantamento do débito que daí exsurgiria.

A partir dessa manifestação, passou-se a apurar os valores que vieram a constar do demonstrativo de fls. 41/44, os quais, por sua vez, são objeto da cobrança consubstanciada na intimação de fls. 45, recorrida.

Ocorre que os avisos de cobrança e as intimações tais como a de fls. 45, são inservíveis para a lavratura de autos de infração, atos regidos pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72. O aviso de cobrança constante dos autos não exigia o recolhimento de qualquer valor, mas a intimação de fls. 45 veio fazê-lo e é para isso instrumento inadequado. Se a autoridade competente houver por bem entender aplicável o disposto no § 2º do artigo 5º do DL 2.124/84, poderá agir como ali previsto. Com esse procedimento não se confunde a intimação de fls. 45, que, por outro lado, como já mencionado, nem configura auto de infração, nem, muito menos, decisão de primeiro grau em litígio ainda não instaurado quando de sua expedição. Oportuno assinalar, ainda, que essa intimação da decisão especificada como sendo o Parecer DIVTRI nº 008/91, tem teor efetivamente oposto a esse Parecer, e não apresenta qualquer fundamentação, nem descrição de fatos, nem ainda especificação dos dispositivos legais que a embasam.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo desde a intimação de fls. 45, inclusive.

Setuza Sabunal W. S. M. A. C.

Processo nº 13.971-000.006/91-71
Acórdão nº 201-67.805

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Selma' Salomao Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK